



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

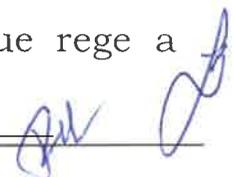
**ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER N° 027/2022.

**PROJETO DE LEI N° 027/2022 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL QUE “*Altera a Lei Municipal N°
2.740/2019 (Remuneração da Equipe de Estratégia de Saúde
da Família)*”.**

**PARECER DA COMISSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO
PROJETO.**

O presente Projeto de Lei n° 027/2022, consoante dispõe
mensagem em anexo n° 019, trata da alteração dos salários dos
servidores que compõem a Equipe de Estratégia de Saúde da
Família. 

Outrossim, ressalta-se que na Lei Municipal n° 2.832/2022
que concedeu o reajuste anual aos servidores públicos municipais
a partir de janeiro de 2022, não foi inclusa a lei que rege a 





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

remuneração dos Profissionais que atuam nas Equipes de Estratégia de Saúde da Família.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 027/2022, altera os salários dos cargos de Médico, Enfermeiro, Odontólogo, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Consultório Odontológico dos profissionais das Equipes de Saúde da Família, possuindo os valores/tabela em anexo ao Projeto.

Em seu parágrafo único, menciona-se que o vencimento base dos cargos de Enfermeiro, Odontólogo, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Consultório Odontológico, seguem as constantes nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Saúde do Município de Santa Teresa, proporcionais a 40 (quarenta) horas semanais.

Objetivando em conceder uma vida mais digna a esses profissionais que tanto fazem para sociedade, destacamos o que dispõe o art. 7º da Constituição Federal de 1988, especificamente em seu inciso V:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;





Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

Neste sentido, após a observância dos pontos demonstrados e, em observância ao princípio da legalidade e da IGUALDADE disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OPINA, desta forma,** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do mesmo.

Sendo assim, somos pela sua APROVAÇÃO.

É o nosso PARECER.

Sala Augusto Ruschi, 25 de outubro de 2022


Dr.ª Mel - PSDB

Presidente


Douglas Lacerda - PSDB

Relator


Professor Renato - União Brasil
Vogal

